

**Convite à apresentação de propostas relativo ao programa específico de difusão e valorização dos resultados das actividades no domínio da investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração**

**Lançamento de iniciativas de apoio aos parques científicos**

**(Texto aplicável ao conjunto dos países do EEE)**

(95/C 148/23)

### 1. Introdução

Em aplicação da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) <sup>(1)</sup>, o Conselho da União Europeia adoptou, em 15. 12. 1994, uma decisão que adopta um programa específico de difusão e valorização dos resultados das actividades no domínio da investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (1994-1998) <sup>(2)</sup>.

Nos termos do nº 1 do artigo 5º, da decisão que adopta o programa específico, foi estabelecido um programa de trabalho que define os objectivos e tipos de actividades a desenvolver, bem como as modalidades previstas para o seu financiamento.

As organizações que preencham as condições de participação no programa são convidadas a apresentar propostas de apoio aos parques científicos, cuja criação está prevista pelo programa de trabalho.

### 2. Objecto do convite

O presente convite diz respeito à apresentação de propostas para o lançamento de acções de apoio aos parques científicos, com o objectivo de reforçar o profissionalismo dos seus promotores, de encorajar o intercâmbio de «know-how» e de desenvolver as relações internacionais e a aplicação de medidas de acompanhamento.

As acções de apoio aos parques científicos dividem-se em duas partes:

- o programa de validação, encarregado de melhorar a elaboração e o lançamento de novas iniciativas, ou o alargamento de iniciativas locais em matéria de tecnologia, tais como os parques científicos, de investigação ou tecnológicos, os centros de empresas e de inovação, os centros de recursos tecnológicos locais ou a sua interconexão, permitindo aos seus promotores beneficiar da experiência internacional;
- o programa de auto-avaliação, destinado ao mesmo grupo de iniciativas e, especialmente, às que atingiram um nível de desenvolvimento avançado. Este programa visa incentivar os gestores a aplicar técnicas de avaliação e de acompanhamento nos seus métodos

de gestão, para os auxiliar a alcançar os seus objectivos, facilitando simultaneamente a difusão das melhores práticas e a possibilidade de proceder a comparações a nível internacional.

As medidas de acompanhamento aplicam-se à ajuda profissional e metodológica, através de um acompanhamento internacional, da organização de seminários sobre temas correlacionados ou da aplicação de técnicas de gestão de projecto correspondentes.

### 3. Financiamento

A Comissão concederá uma ajuda financeira equivalente a 50 % (ou 75 %, no caso das regiões com atrasos de desenvolvimento ou em situação de declínio industrial) dos custos dos projectos, com um limite máximo de 50 000 ecus (ou 75 000 ecus, respectivamente).

O apoio às medidas de acompanhamento poderá abranger 100 % dos custos de organização e 75 % das despesas de deslocação e estada. A participação nos restantes custos elegíveis será limitada a 50 %.

As organizações que não mantêm registos de compatibilidade de custos, serão reembolsadas na base de 100 % dos custos adicionais.

Em 1995 e 1996, os montantes orçamentais indicativos para as acções regionais e o apoio aos parques científicos deverão atingir os 3 000 000 ecus.

### 4. Informação

Existe um dossier informativo com todas as indicações relativas aos procedimentos de apresentação de propostas, aos critérios de elegibilidade e de selecção, aos princípios de atribuição de ajuda financeira comunitária, ao contrato a estabelecer com os proponentes seleccionados, etc.

Os proponentes interessados no convite à apresentação de propostas deverão solicitar o dossier informativo, no endereço que se apresenta em seguida.

### 5. Tratamento das candidaturas

Os projectos de propostas para as acções de apoio aos parques científicos e as medidas de acompanhamento deverão ser enviados para o endereço da Comissão a seguir indicado, o mais tardar até 15. 9. 1995 (17.00).

<sup>(1)</sup> Decisão nº 1110/94/CE de 26. 4. 1994 (JO nº L 126, de 18. 5. 1994, p. 1).

<sup>(2)</sup> Decisão nº 917/94/CE de 15. 12. 1994, (JO nº L 361, de 31. 12. 1994, p. 101).

A Comissão avaliará as propostas em conformidade com as condições e os critérios estabelecidos na presente comunicação e apresentados mais pormenorizadamente no dossier informativo, recorrendo para tal, se necessário, à participação de peritos independentes.

As informações fornecidas à Comissão no contexto da apresentação das propostas ou da elaboração dos contratos serão tratadas confidencialmente.

Na altura própria, a Comissão informará os candidatos sobre o seguimento dado aos seus pedidos de participação.

Em alguns casos, a Comissão poderá orientar as propostas para programas de apoio mais adequados, como outros programas ou iniciativas comunitárias, por exemplo.

A correspondência relativa ao presente convite deverá ser enviada para o seguinte endereço:

Comissão Europeia, Direcção-Geral XIII, «Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação», DG XIII/D/4, gabinete B4/100, Edifício Jean Monnet, L-2920 Luxemburgo, telefax (352) 43 01-345 44.

**Convite à apresentação de propostas de acções de IDT relativas ao programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, no domínio da formação e mobilidade dos investigadores (1994-1998)**

(95/C 148/24)

1. Em conformidade com a Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta o quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (1994-1998) <sup>(1)</sup> e da Decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, no domínio da formação e mobilidade dos investigadores <sup>(2)</sup>, a Comissão das Comunidades Europeias lança um convite à apresentação de propostas de acções de IDT.

Em conformidade com o nº 1 do artigo 5º da Decisão do Conselho que adopta o programa específico acima mencionado, foi estabelecido pela Comissão um programa de trabalho que apresenta de maneira pormenorizada os objectivos científicos e tecnológicos e os tipos de acções de IDT a empreender, bem como as disposições financeiras a adoptar relativamente a estas.

2. Os objectivos e os trabalhos de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração visados no presente convite à apresentação de propostas visam os domínios descritos no programa de trabalho.

Convidam-se as entidades jurídicas referidas nos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão do Conselho referente às regras de participação nos programas específicos, assim como o

CCI <sup>(3)</sup>, a apresentar propostas de acções de IDT nos domínios seguintes:

Actividade 3: Formação pela investigação

Actividade 4: Medidas de acompanhamento (euroconferências, cursos de verão e cursos de formação prática)

3. As actividades serão abordadas em conformidade com as modalidades de execução especificadas no anexo III da decisão relativa ao programa específico.

4. As propostas serão objecto de uma selecção com base nos critérios enunciados no anexo II do quarto programa-quadro e no nº 3 do artigo 4º da Decisão do Conselho relativa às regras de participação nos programas específicos.

As acções de IDT serão objecto de contratos de acordo com o estipulado na Decisão do Conselho relativa às regras de participação nos programas específicos, e os seus resultados serão difundidos de acordo com os princípios enunciados na Decisão do Conselho relativa às regras de difusão dos resultados da investigação originados pelos Programas Específicos de Investigação, de Desenvolvimento Tecnológico e de Demonstração da Comunidade Europeia <sup>(4)</sup>.

<sup>(1)</sup> Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26. 4. 1994, relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (1994-1998) (JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

<sup>(2)</sup> Decisão nº 94/916/CE do Conselho de 15. 12. 1994, que adopta um Programa Específico de Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Demonstração, no domínio da Formação e Mobilidade dos Investigadores (1994-1998) (JO nº L 361 de 31. 12. 1994, p. 90).

<sup>(3)</sup> Decisão nº 94/763/CE do Conselho de 21. 11. 1994, relativa às regras de participação das empresas, dos centros de investigação e das universidades nas acções de investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Demonstração da Comunidade Europeia (JO nº L 306 de 30. 11. 1994, p. 8).

<sup>(4)</sup> Decisão nº 94/762/CE do Conselho de 21. 11. 1994, relativa às regras de difusão dos resultados ... de la recherche issus des programmes spécifiques de recherche, ... Desenvolvimento Tecnológico e Demonstração da Comunidade Europeia (JO nº L 306 de 30. 11. 1994, p. 5).